

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA REGINA MONJARDIM GUSTI MENEZES

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES A PARTIR DO
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

VITÓRIA
2020

MARIA REGINA MONJARDIM GUASTI MENEZES

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES A PARTIR DO
RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Felipe Vargas
Simões.

VITÓRIA

2020

RESUMO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, surgiram novas formas de constituição familiar e passou a se prezar pela dignidade humana, busca da felicidade e pelo afeto nas relações familiares. Assim, passou a ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva e, para além disso, a concomitância dessa filiação com a filiação biológica, originando o fenômeno da multiparentalidade. Com o reconhecimento da multiparentalidade, passam a decorrer uma série de efeitos jurídicos, dentre os quais foram destacados os efeitos sucessórios, em especial, com relação a sucessão em linha reta ascendente. O Código Civil não prevê como ocorrerá a divisão da herança aos ascendentes nos casos em que haja reconhecida a multiparentalidade, dessa forma, o presente trabalho se propôs a buscar uma solução a esta lacuna normativa. Assim, concluiu-se, a partir da análise do artigo 1.836, §2º do Código Civil, que os ascendentes socioafetivos farão jus à herança do *de cujus*, assim como os ascendentes biológicos e a divisão da herança deverá respeitar as linhas maternas e paternas, sendo que dentro da linha em que existir a multiparentalidade será realizada uma divisão, entre o genitor socioafetivo e o biológico, preservando-se a herança da outra linha.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Multiparentalidade. Efeitos sucessórios. Sucessão em linha reta ascendente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 OS TIPOS DE PARENTESCO E SUA PREVISÃO NOS CÓDIGOS CIVIS	06
1.1 O PARENTESCO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: A EXCLUSIVIDADE DA RELAÇÃO CONSANGUÍNEA	06
1.2 O PARENTESCO NO ATUAL CÓDIGO CIVIL	07
2 OS DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO PARENTESCO: AS LINHAS PARENTAIS E SUA INFLUÊNCIA NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	11
2.1 A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PELOS PARENTES EM LINHA RETA ASCENDENTE	13
3 OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE	15
3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO MULTIPARENTAL NO CAMPO DO DIREITO DE FAMÍLIA	20
3.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE	22
4 O DIREITO SUCESSÓRIO NA LINHA RETA ASCENDENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Durante a vigência do Código Civil de 1916 havia uma visão discriminatória de família, sendo compreendida tão somente por aquela oriunda do matrimônio. A família era unicamente biológica e o filho adotivo não possuía os mesmos direitos do filho natural.

A entidade familiar do Código Civil de 1916 era extremamente patriarcal e unida pelo laço da consanguinidade, assim, não havia espaço para valores como o afeto e a dignidade humana.

Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, surgiram novas formas de constituição familiar além do casamento, este não é mais o ponto referencial da família e passou a se prezar pela dignidade humana, busca da felicidade e pelo afeto.

A família se tornou igualitária, visto que homens e mulheres agora são iguais na forma da lei e consagrou-se ainda a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo os mesmos direitos para todos.

O Código Civil atual instituiu novas espécies de parentesco, de forma que não há mais uma limitação exclusiva ao parentesco consanguíneo, como havia no Código passado. O artigo 1.593 do Código Civil prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Assim, destaca-se que a amplitude do termo “outra origem” faz com que filiação socioafetiva possa ser reconhecida como uma espécie de parentesco e, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu diversas decisões nesse mesmo sentido.

A filiação socioafetiva não está relacionada a um fato biológico, mas sim a um ato de vontade, no tratamento entre pai e filho socioafetivos e na publicidade desta relação firmada no afeto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência e legitimidade da filiação socioafetiva, bem como a compatibilidade desta com a filiação de origem biológica. Assim, nos casos em que se demonstre a existência de convivência simultânea com duas figuras paternas ou maternas, é possível reconhecer a existência da multiparentalidade, isto é, a concomitância da filiação biológica com a socioafetiva.

Dessa forma, a partir do reconhecimento da multiparentalidade, decorrem uma série de efeitos jurídicos, como por exemplo a cobrança de alimentos. Todavia, no presente trabalho irá se adentrar especificamente sobre os efeitos sucessórios decorrentes da multiparentalidade, em especial, os efeitos no direito sucessório dos ascendentes.

Isso porque, não há uma previsão legislativa para como ocorrerá a divisão da herança *de cuius*, sem descendentes, que possuir ascendente socioafetivo em concomitância com ascendentes biológicos.

Assim, o presente trabalho se propõe a apresentar uma possível solução para esta questão, determinando como ocorreria a sucessão em linha reta ascendente nos casos em que haja reconhecida a multiparentalidade, a partir da análise dos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil.

1 OS TIPOS DE PARENTESCO E SUA PREVISÃO NOS CÓDIGOS CIVIS

1.1 O PARENTESCO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916: A EXCLUSIVIDADE DA RELAÇÃO CONSANGUÍNEA

Na vigência Código Civil de 1916 a transferência de herança para os filhos “ilegítimos” era legalmente proibida, ou seja, todos aqueles concebidos e nascidos em relação extraconjugal estavam privados do recebimento da herança, visto que a Lei reconhecia como família apenas a constituída através do casamento indissolúvel. (DIAS, 2018)

Naquele diploma legal, havia uma estreita e discriminatória visão da família, limitada ao matrimônio, assim, sua dissolução era impedida e fazia distinções entre seus membros, trazendo qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (DIAS, 2017)

Antigamente, a família caracterizava uma verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, na qual os membros representavam força de trabalho, assim, o crescimento da família proporcionava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2017)

Além disso, a família era marcada pela patriarcalidade, ou seja, o homem era sempre o líder da família e estava sempre em uma posição de superioridade em relação à mulher, que era inferiorizada, submissa e praticamente uma propriedade do marido.

A família era unicamente biológica e o filho adotivo não possuía os mesmos direitos do filho biológico e, inclusive, só tinha direito à herança se o os pais adotivos não tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, na forma do artigo 377 do Código Civil de 1916. (AZEVEDO, 2014)

Nesse sentido, merece destaque a sucessão dos ascendentes em relação à herança do filho adotivo. O artigo 1.609 do Código Civil de 1916 preceituava que falecendo sem descendentes o filho adotivo, se fossem vivos os pais naturais e os pais adotantes, a herança era destinada integralmente aos pais naturais e os pais adotantes somente herdavam se se não fossem mais vivos os pais naturais. (JÚNIOR, 2018)

Dessa forma, resta evidente que a entidade familiar do Código Civil de 1916 era estreita, patriarcal e limitava-se ao grupo originado do casamento, unidos pelo laço da consanguinidade, de modo que não havia espaço para valores como o afeto e a dignidade humana.

1.2 O PARENTESCO NO ATUAL CÓDIGO CIVIL

Ao longo dos anos, os arranjos familiares se modificaram e o Código Civil os consagraram. A família deixou de ser constituída apenas pelo vínculo matrimonial e passou a ser múltipla, plural. Com o advento deste Código, surgiram novas formas de constituição familiar para além do casamento, como a união estável a família monoparental. (LIMA, 2016)

A família deixou de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, passou-se a ter uma compreensão socioafetiva da entidade familiar e, assim, passaram a surgir novas representações sociais e novos arranjos familiares. O casamento não é mais o ponto referencial da família e passou-se a prezar pela dignidade humana, afeto e busca da felicidade, que agora se sobrepõe sobre os valores meramente patrimoniais. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 37)

Nesse sentido, a entidade familiar passou a ser entendida como um grupo social fundado em laços de afetividade e esta afetividade se traduz no essencial respeito às peculiaridades de cada um dos membros da família, preservando-se a dignidade humana de todos. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 53)

Assim, importante destacar a Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e lhe outorgou bens reservados a lhe garantir a propriedade exclusiva dos bens que adquiridos através do seu trabalho. (DIAS, 2017)

Bem como, a emenda Constitucional 9/77 e a Lei 6.515/77 instituíram o divórcio, o que acabou com a indissolubilidade do casamento e com a ideia da família como instituição sacralizada. (DIAS, 2017)

Com o advento da Constituição de 1988, a família se tornou igualitária, visto que homens e mulheres agora são iguais na forma da lei, de modo que não há mais uma hierarquia entre os mesmos. Isto é, foi reconhecido constitucionalmente que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade e da dignidade humana. (LEITE; BORGES; CORDEIRO, 2014, p. 135)

Nesse sentido, oportuno destacar que:

O princípio da igualdade não significa que um Estado democrático constitucional (como o nosso) deva tratar a todos igualmente, pois essa isonomia formal apenas manteria as desigualdades reais. Por isso, o Estado tem a obrigação de promover políticas de isonomia, de modo que o princípio da igualdade é material, corresponde à obrigação estatal de tratar desigualmente os desiguais para promover igualdade. (LEITE; BORGES; CORDEIRO, 2014, p. 138)

Importante salientar que a atuação dos constitucionalistas “comunitários” no processo constituinte dos anos 80 foi essencial para a incorporação, pela Constituição de 1988, de um compromisso com os ideais do pensamento comunitário, para dar um fundamento ético à nova Constituição. Assim, é possível enumerar várias “marcas comunitárias” na Constituição (MOREIRA, 2008, p. 97):

[...] Em seu preâmbulo, quando identifica a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira; ao definir os objetivos e fundamentos do Estado Brasileiro, destacando a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária; ao adotar diversos institutos processuais que asseguram o alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, revelando um compromisso com a soberania popular e com a democracia participativa; e finalmente quando confere ao Supremo Tribunal Federal atribuições jurídico-políticas de uma Corte Constitucional (CITTADINO, 2004, p. 228, *apud*, MOREIRA, 2008, p. 97).

Além disso, salienta-se que com a Constituição de 1988, a proteção dada à família constituída pelo casamento se estendeu à união estável entre o homem e a mulher e à família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (DIAS, 2017)

Na Constituição de 1988, consagrou-se ainda a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, lhes garantindo os mesmos direitos e qualificações. (DIAS, 2017)

Assim, o Código Civil atual instituiu novas espécies de parentesco, de forma que não há mais uma limitação exclusiva ao parentesco consanguíneo, como havia no Código anterior.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o parentesco é um vínculo jurídico definido por lei, assegurando direitos e impondo deveres recíprocos aos parentes. Nesse sentido, o artigo 1.593 do Código Civil prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, faz-se necessário distinguir as espécies de parentesco.

O parentesco natural é o que resulta da consanguinidade e são denominados parentes consanguíneos as pessoas que possuem um vínculo biológico entre si, ou seja, a consanguinidade se refere à relação entre pais e filhos determinada pela base natural. (BÔAS; SOUSA, 2011)

Historicamente, denominava-se parentesco civil o decorrente de adoção, contudo, com o passar do tempo e a desbiologização da paternidade, impôs-se o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Dessa forma, atualmente, o parentesco civil não é apenas o que resulta da adoção, mas o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. (DIAS, 2017)

Ademais, a predominância da verdade afetiva frente à realidade biológica determinou a ampliação do conceito de filiação. Assim, a doutrina e a jurisprudência vêm afirmando que existe espaço para o reconhecimento de outros vínculos

parentais além da consanguinidade e da adoção, em face da amplitude da expressão “outra origem” do artigo 1.593 do Código Civil. (DIAS, 2017)

Portanto, “outra origem” não significa mais apenas o parentesco originário da adoção, mas também o parentesco que tem origem diversa da natural, como a filiação socioafetiva (posse do estado de filho). (DIAS, 2017)

Tal entendimento encontra-se consolidado no Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil que prevê que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Por fim, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em diversas oportunidades, ser possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, pois o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de “outra origem”, nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, estando, portanto, a filiação socioafetiva abarcada por isso. Destaca-se ementa do REsp 1.613.641 - MG que comprova o alegado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Dessa forma, considerando o solidificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que a filiação socioafetiva é contemplada pelo artigo 1.593 do Código Civil, enquadrando-se na filiação resultante de “outra origem” prevista no dispositivo legal.

2 OS DESDOBRAMENTOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DO PARENTESCO: AS LINHAS PARENTAIS E SUA INFLUÊNCIA NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

De acordo com a ordem de preferência na vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, os parentes do *de cuius* tem direito à sucessão, respectivamente, na seguinte ordem: descendentes, ascendentes e colaterais.

Os parentes sucessíveis subdividem-se em duas categorias, quais sejam: herdeiros necessários e facultativos. Os herdeiros necessários sucedem de pleno direito e sua existência limita a liberdade de testar, pois é indisponível a parte do testador, denominada legítima, que se destina aos herdeiros necessários. Já quanto aos herdeiros facultativos, estes sucedem apenas na ausência de herdeiros necessários e se o autor da herança não dispuser contrariamente. (GOMES, 1978, p. 51)

De acordo com o disposto no artigo 1.845 do Código Civil, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes são herdeiros necessários. Já os parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos e primos) são herdeiros facultativos.

Nesse sentido, importante destacar que na linha reta (descendentes e ascendentes), não há limitação no grau de parentesco, já na linha colateral, o vínculo não ultrapassa o quarto grau. (GOMES, 1978, p. 51)

O artigo 1.591 do Código Civil preconiza que são considerados parentes em linha reta as pessoas que possuem uma relação de ascendente e descendente entre si. Esta relação de parentesco é ilimitada e eterna, ou seja, ascendentes e

descendentes são todos parentes, por mais afastadas que estejam as gerações. (DIAS, 2018)

Como já destacado, a primeira classe de pessoas sucessíveis abarca os descendentes, tal classe abrange não somente os filhos do de cujus, mas também os netos, bisnetos e assim sucessivamente. Todavia, os descendentes deverão herdar em concorrência com o cônjuge ou companheiro¹, se houver e a depender do regime de casamento ou da formalização da união estável. (DIAS, 2018)

Se o falecido não possuir filhos vivos e somente netos, estes serão chamados a suceder ao invés dos ascendentes. Nesta condição, portanto, neto, parente em segundo grau, exclui os pais, parentes em primeiro grau e assim sempre ocorrerá, independente do grau de parentesco, pois os descendentes são preferíveis aos ascendentes. (MONTEIRO, 2003, p. 89)

Nesse sentido, importante ressaltar que os herdeiros vocacionados devem obedecer alguns critérios estabelecidos pelo Código, a saber: (i) a primazia para transmissão sucessória é assegurada aos parentes em linha reta descendente; e (ii) os parentes de grau mais próximo afastam os parentes de grau mais remoto.

Isso porque, vigora nas três classes - descendentes, ascendentes e colaterais - a regra "*proximior excludit remotiorem*", isto é, os parentes mais próximos excluem os mais afastados. (GOMES, 1978, p. 51)

Dessa forma, apenas na hipótese de uma classe estar vazia, isto é, não ter qualquer herdeiro, que a classe seguinte será convocada. Isso porque, se existir um único herdeiro sequer da classe, todos os outros da classe subsequente serão afastados da sucessão. (DIAS, 2018)

¹ Quando do julgamento conjunto do RE 878.694 e do RE 646.721, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, tendo sido consolidadas as Teses nº 809 e 498, cujo teor assim prevê: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."

Na ausência de descendentes, convocam-se os ascendentes, que ocupam o segundo lugar na ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou companheiro, se houver. Os ascendentes também são herdeiros necessários e, assim, fazem jus à legítima.

Assim como ocorre com os descendentes, entre os ascendentes também não há limite de grau, porém, os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, os pais excluem os avós e assim sucessivamente. (DIAS, 2018)

Por fim, os parentes colaterais, que não são herdeiros necessários, mas são herdeiros legítimos, na forma do artigo 1.829, IV do Código Civil, não possuem parte da herança reservada. Dessa forma, apenas irão herdar se inexistirem outros herdeiros que os antecedem na ordem de vocação hereditária e se o autor da herança não dispuser em contrário. (DIAS, 2018)

2.1 A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PELOS PARENTES EM LINHA RETA ASCENDENTE

Como já ressaltado, apenas na hipótese de o de autor da herança não ter nenhum descendente é que são convocados os seus ascendentes, pais, avós, bisavós e assim sucessivamente. Entre os ascendentes também não há limite de grau, porém os mais próximos excluem os mais afastados. (DIAS, 2018)

Na relação de parentesco em linha reta ascendente, se parte do descendente, sobe-se ao ascendente em linha reta de primeiro grau, depois ao de segundo grau, e assim sucessivamente. Importante destacar ainda que a ascendência provoca duas linhas de parentesco, os ascendentes maternos e paternos, pois todo indivíduo descende de duas pessoas. (DIAS, 2018)

Ressalta-se que os genitores herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes por acaso existentes, como avós e bisavós. Caso sobreviva apenas um dos genitores, ou a mãe ou o pai, este herda por inteiro, mesmo que existam avós. (DIAS, 2018)

Nesse sentido, Paulo Lôbo assevera que:

Se há pai e mãe, herdam igualmente; se falta a mãe e há pai e avós maternos, estes nada herdam porque não detém direito de representação, ficando a herança inteiramente com o pai sobrevivente. Os ascendentes mais próximos pré-excluem os outros. Se somente há um genitor vivo, esse é que herda. Se há pluralidade de herdeiros (ascendentes do mesmo grau), a herança é por linha. (LÔBO, 2019)

Todavia, caso não sobrevivam os pais, mas apenas os avós, divide-se a herança meio a meio, sendo metade para os avós paternos e metade para os maternos. Ou seja, caso os quatro avós sejam vivos, cada um receberá um quarto da herança do *de cujus*. (DIAS, 2018)

Ainda com relação à sucessão ascendente, é importante o destaque de como ocorre a concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes na herança. Isso porque, apesar do cônjuge/companheiro ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil, este ocupa uma posição privilegiada e participa da sucessão mesmo que hajam herdeiros nas classes anteriores. (DIAS, 2018)

Quando o sobrevivente concorre com os ascendentes, não importa o regime de bens, pois o sobrevivente sempre fará jus a parte do acervo sucessório do falecido. Poderá receber, no mínimo, um terço e, no máximo, a metade da herança. (DIAS, 2018)

De acordo com os ensinamentos de Paulo Lôbo:

Ainda que haja ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem direito à sucessão concorrente com estes, independente da eventual meação, observados os seguintes critérios: a) cabe ao cônjuge ou companheiro um terço da herança, quando sobreviverem ambos os pais do *de cujus*; b) cabe ao cônjuge ou companheiro metade da herança, quando sobreviver um dos pais do *de cujus*; c) cabe ao cônjuge ou companheiro metade da herança, quando forem mortos os pais mas sobreviverem os avós, um dos avós, os bisavós ou um destes; nesta hipótese, a outra metade da herança será destinada aos ascendentes, consideradas as linhas materna e paterna. (LÔBO, 2019)

Isto é, de acordo com o artigo 1.837 do Código Civil, a diferença na porcentagem da herança está condicionada ao número dos ascendentes e ao grau de parentesco dos mesmos com o *de cujus*. Se o cônjuge/companheiro concorre com ambos os genitores do autor da herança, recebe um terço da herança. Já quando concorre com apenas um dos pais, os avós ou os bisavós do falecido, ao cônjuge/companheiro é assegurada a metade, independentemente do número de avós ou bisavós vivos. (DIAS, 2018)

3 OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

A filiação socioafetiva não está relacionada ao fato biológico nascimento, mas sim a um ato de vontade, firmado, cotidianamente, no tratamento entre pai e filho socioafetivos e na publicidade da relação entre ambos. A socioafetividade se constrói a partir de um respeito recíproco, do amor e do afeto, representando uma desbiologização da filiação, o que faz com que o vínculo entre pai e filho não esteja necessariamente relacionado à transmissão de genes. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 611)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência e legitimidade da filiação socioafetiva, bem como a compatibilidade desta com a filiação de origem biológica e fixou a seguinte tese:

"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, Ac. Tribunal-Pleno, RE 898.060/ SC, Repercussão geral 622, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.9.16)

Assim, destaca-se ementa do julgamento do RE 898.060/ SC para melhor visualização:

"[...]. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das

assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no

espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF - RE 898.060/ SC, Relator: Ministro Luiz Fux, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 24/08/2017)

A partir do julgamento do RE 898.060/ SC, passou-se a reconhecer, nos casos nos quais se demonstre a existência de convivência simultânea com duas figuras paternas ou maternas, o vínculo paterno-filial socioafetivo em concomitância com o vínculo biológico, sem que haja a prejudicialidade de nenhum dos dois. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 618)

Nesse sentido, imperioso ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, tal princípio constitui a base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de seus membros, em especial as crianças e adolescentes, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal. (GONÇALVES, 2017)

O princípio da dignidade da pessoa humana, mais do que garantir a sobrevivência, assegura o direito de viver plenamente, sem intervenções de terceiros ou do Estado, no cumprimento dessa finalidade. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Assim, Gustavo Tepedino assevera que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do §2º do art. 5º., no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo Texto Maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 2002, *apud*, GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Nesse contexto, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição consagrou um sistema aberto de família de modo a admitir outros arranjos familiares para além daqueles descritos expressamente na Carta Magna, como por exemplo, as uniões homoafetivas e as famílias multiparentais. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Com relação ao reconhecimento da multiparentalidade pelo Direito brasileiro, o princípio da afetividade também merece destaque. É fato que a afetividade possui inúmeros aspectos e trata de uma força propulsora de todas as relações da vida, em especial, as relações familiares. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Nesse sentido, segundo Bruna Lyra Duque e Letícia Durval Leite:

O dever de afeto encontra o seu fundamento constitucional na proteção da pessoa humana. Este princípio, como valor básico do Estado Democrático de Direito, estabelece-se na sociedade como uma forma de proteger o indivíduo de quaisquer ataques, tanto do Estado e da sociedade, como de uma outra pessoa, buscando tutelar a integridade física, psíquica e moral dos indivíduos. (DUQUE e LEITE, 2015, p. 294)

Isto é, o afeto também deve ser compreendido como um dever fundamental, uma vez que encontra respaldo no princípio constitucional de proteção da pessoa humana. Assim, em observância ao entendimento consolidado no Enunciado nº 341, da IV Jornada de Direito Civil, Pamplona e Gagliano compreendem que:

Nesse mesmo diapasão, descortina-se, hoje, na vereda da afetividade, o importante reconhecimento das relações filiais desbiologizadas, mitigando-se, assim, com justiça, o entendimento, até então dogmático, da supremacia genética decorrente do DNA, podendo, inclusive, gerar a conseqüente obrigação de alimentar. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Dessa forma, uma vez demonstrada e reconhecida judicialmente a multiparentalidade, irão decorrer todos os efeitos jurídicos advindos de uma relação familiar. Isto é, o filho passará a ter uma pluralidade de vínculos para fins hereditários, para os efeitos do parentesco, de guarda, visitação e, inclusive, para cobrança de alimentos. Além disso, passará a constar no registro de nascimento do filho os nomes de todos os genitores, biológicos e socioafetivos. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 619)

Com relação à fixação de alimentos, Thiago Felipe Vargas Simões assevera que o parentesco socioafetivo é o bastante para fixá-lo, tendo em vista que as constituições familiares hoje estão pautadas no afeto e isso faz surgir relações jurídicas entre as pessoas, com direitos e deveres, portanto, nada mais justo que determinar o surgimento de obrigações alimentares a partir do parentesco socioafetivo. (SIMÕES, 2014, p. 71)

Neste viés, imperioso mencionar ainda o princípio do melhor interesse do menor, o qual tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais, destacando-se que é dever do Estado assegurar o melhor interesse aos menores de 18 anos em todas suas decisões judiciais e administrativas. (FERREIRA; VIEIRA, 2013, p. 233)

Isso porque, apesar dos menores terem que ter uma proteção especial e seus direitos resguardados, ainda há violações a esses direitos:

Não obstante, apesar de a Constituição Federal de 1988 assegurar, com prioridade absoluta, todos os direitos infanto-juvenis e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecer os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, desenvolvendo-os sob o convencimento “[d]e que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e específicos e que, em razão da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2016. p. 61), as violações aos seus direitos humanos e fundamentais ainda são incontáveis. (SOUZA e SERAFIM, 2019, p. 200)

Assim, as decisões judiciais que porventura venham a reconhecer a multiparentalidade em cada caso concreto, devem sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, visando garantir e preservar os direitos do mesmo.

3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO MULTIPARENTAL NO CAMPO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Como já brevemente explicitado, a multiparentalidade se constitui através de dois elementos diferentes, porém fundamentais, o fator biológico e o fato socioafetivo. Isto é, a multiparentalidade é a situação em que a pessoa possui mais de um pai ou mais de uma mãe, sendo um biológico e um socioafetivo, e produz, simultaneamente, efeitos jurídicos em relação a todos eles. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Segundo Christiano Cassetari, a parentalidade socioafetiva define-se como:

o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. (CASSETTARI, 2015, p. 16)

Em 2016, no julgamento do RE 898.060/ SC (Repercussão geral 622), o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento sobre a multiparentalidade e sobre eventual preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica.

No voto do Ministro Relator restou consignado que caberá ao filho, segundo seu interesse, decidir se mantém apenas o genitor socioafetivo em seu registro de nascimento ou se mantém o pai biológico também. Isso porque, ainda que filho não possua vínculo de afeto com o genitor biológico, o mesmo possui o direito de ter o nome do pai/mãe natural em seu registro, mesmo que isso seja apenas para fins econômicos. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Destaca-se, portanto, que, caso seja realizado o registro tanto do genitor biológico, quanto do genitor socioafetivo, o filho fará jus as duas heranças e, da mesma forma, a fixação da pensão alimentícia pode vir a ser cobrada de ambos genitores, observando-se, contudo, o princípio da razoabilidade e o binômio necessidade X capacidade. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020)

Todavia, Christiano Cassetari determina:

Ser necessário um estudo minucioso sobre os efeitos jurídicos dessa forma de parentalidade, haja vista que, atualmente, o que se percebe é que os julgados que a reconhecem não explicam quais serão as consequências jurídicas desse reconhecimento. (CASSETARI, 2014, *apud*, GONÇALVES, 2017)

Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf destacam que a aceitação generalizada da multiparentalidade:

Pode não ser assim tão benéfica, seja à pessoa do filho, seja à própria sociedade, visto que, através desta, poderia o filho pleitear pensão alimentícia de dois pais ou duas mães, aumentando os recursos de sua sobrevivência, e também poderia pleitear direitos sucessórios aumentados, tendo em vista a duplicação de genitores. Entretanto, tendo em vista a bilateralidade de ações de família, o filho também teria dever de sustento de um maior número de genitores, os quais poderiam também requerer a guarda do filho e ainda teriam direitos sucessórios quando de sua pré-morte. Além disso, da relação multiparental defluiriam direitos e deveres oriundos da relação parental, como guarda, amparo, administração de bens e demais decisões de ordem pessoal. (DABUS MALUF, 2014, *apud*, GONÇALVES, 2017)

Carlos Roberto Gonçalves também assevera que:

Vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles; como será feita a suspensão do poder familiar; quem dos vários pais será, também, responsável pela reparação civil prevista no art. 932 do Código Civil; como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes; e a quem será atribuída a curadoria dos ausentes. (GONÇALVES, 2017)

Com efeito, é evidente que a o reconhecimento da multiparentalidade não deve ocorrer de maneira genérica, pois, como já aludido, são muitos os efeitos jurídicos decorrentes deste reconhecimento.

A multiparentalidade, portanto, deve ser conhecida apenas em situações excepcionais, a partir da análise concreta de cada caso, e quando restar efetivamente demonstrada a necessidade de deferimento da mesma para harmonizar as paternidades ou maternidades socioafetivas e biológicas. (GONÇALVES, 2017)

3.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTES DA MULTIPARENTALIDADE

Como já muito salientado, com o reconhecimento da possibilidade de concomitância da paternidade socioafetiva e biológica pelo STF, passam a decorrer uma série de efeitos jurídicos, dentre os quais destacam-se os efeitos sucessórios.

Apesar da sucessão decorrente de vínculo socioafetivo não ser expressamente tratada no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que não há uma vedação para tanto, devendo a doutrina e jurisprudência consolidar a temática. Assim, entende-se que o deferimento de direitos sucessórios aos filhos socioafetivos reflete, além do cunho sucessório, cunho social, moral e equitativo. (SIMÕES, 2008, p. 155)

Isso porque, de acordo com o artigo 227, §6º da Constituição Federal, são proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, isto é, todos os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sendo biológicos ou não.

Para Thiago Felipe Vargas Simões, nas parentalidades socioafetiva, biológica e civil, não restam dúvidas que os direitos e obrigações surgem de forma igualitária, tendo em vista o disposto da Constituição Federal sobre a isonomia das filiações, independente da sua origem. (SIMÕES, 2008, p. 159)

Assim, considerando que o afeto não pode ser ignorado como item na composição da família contemporânea, vislumbra-se que a relação socioafetiva enseja direitos para o afetivamente vinculado. (SIMÕES, 2008, p. 160)

Nesse sentido, Christiano Cassettari destaca que devem ser aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, isto é, os parentes socioafetivos devem ser equiparados aos parentes biológicos no que refere-se a tal direito (CASSETTARI, 2015)

Dessa forma, a sucessão hereditária legítima é assegurada ao filho que possui simultaneamente pai/mãe biológico e socioafetivo, em igualdade de condições, sendo herdeiro legítimo da sucessão de cada um deles. (LÔBO, 2019)

Paulo Lôbo assevera que:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo, quanto do pai biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um; terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva a aquisição do direito. (LÔBO, 2019)

Destaca-se que em um momento em que há uma verdadeira evolução no conceito de parentesco, não havendo mais uma limitação exclusiva a consanguinidade, não é justo que os filhos socioafetivos sejam, após a morte do titular de bens/direitos/obrigações, privados de receberem de seus pais sua quota hereditária. (SIMÕES, 2008, p. 156)

Da mesma forma, se de *cujus* não possuir descendentes, os ascendentes biológicos e afetivos deverão herdar concorrentemente, segundo suas linhas maternas e paternas, na forma do artigo 1.836 do Código Civil. (LÔBO, 2019)

Dessa forma, é possível concluir que tanto na sucessão descendente quanto na sucessão ascendente, quando resta reconhecido e comprovada a multiparentalidade, isto é, quando há concomitância de parentalidade biológica e socioafetiva, é evidente que os descendentes ou ascendentes socioafetivos terão direito a herança do parente falecido.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NA LINHA RETA ASCENDENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A parentalidade socioafetiva é formada por elos de amor, afeto, solidariedade e respeito, na mesma proporção ou até mesmo de forma mais acentuada, do que as

relações consanguíneas, devendo decorrer, portanto, os mesmos direitos e obrigações para ambas relações parentais.

Assim, como já exposto no capítulo anterior, os efeitos sucessórios também estão presentes nas relações socioafetivas, o que faz com que os descendentes e ascendentes socioafetivos também tenha direito à herança do *de cuius*, não apenas os naturais.

Contudo, por se tratar de uma temática relativamente atual, não há previsão na legislação para como ocorrerá a divisão da herança do falecido que possuir herdeiros socioafetivos em concomitância com herdeiros biológicos.

Nesse sentido, como muito bem pontuado por Thiago Felipe Vargas Simões

Tomando por base a máxima “o que não é proibido é permitido”, pode-se chegar ao entendimento de que, como não há uma vedação por parte do Código, abre-se uma lacuna para que a doutrina e a jurisprudência venham consolidar o tema de uma vez por todas. (SIMÕES, 2008, p. 155)

Como já visto anteriormente, decorrem da parentalidade socioafetiva todos os efeitos jurídicos decorrentes da parentalidade biológica, inclusive, os efeitos sucessórios.

Dessa forma, com o reconhecimento da possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica pelo Supremo Tribunal Federal, a pessoa que tiver dois pais/mães, sendo um biológico e um socioafetivo, fará jus a duas heranças.

De igual modo acontece com os ascendentes, caso o de *cuius* não tenha descendentes, os ascendentes biológicos e afetivos deverão herdar concorrentemente, segundo suas linhas maternas e paternas, vide artigo 1.836 do Código Civil. (LÔBO, 2019)

O artigo 1.836 do Código Civil preconiza que:

Art. 1.836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Isto é, de acordo com o previsto no supracitado dispositivo legal, havendo uma igualdade de grau dos ascendentes, metade da herança será destinada aos ascendentes da linha materna e outra metade aos ascendentes da linha materna, em concorrência com o cônjuge/companheiro sobrevivente.

Nesse sentido, importante destacar que os genitores herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes, como avós e bisavós. Assim, caso sobreviva apenas um dos genitores, este herda por inteiro, mesmo que existam avós. (DIAS, 2018)

Ao aplicar este ensinamento da sucessão em linha reta ascendente na multiparentalidade, Paulo Lôbo destaca que

Se o autor da herança não deixar descendentes, seus ascendentes biológicos e socioafetivos herdarão concorrentemente, de acordo com suas linhas (maternas e paternas), por força do CC, art. 1.836. Se deixar dois pais (um socioafetivo e outro biológico) e uma mãe, esta herda a metade da herança e os pais a outra metade. (LÔBO, 2019)

Ou seja, caso o *de cujus* não deixe descendentes, seus ascendentes irão herdar, sendo que a parte da herança referente a linha (materna ou paterna) que possuir genitores socioafetivo e biológico, será dividida igualmente entre os mesmos, enquanto a outra metade, referente a linha que possuir apenas um genitor permanecerá intacta.

Sobre esta temática, salienta-se que o Enunciado 642 das Jornadas de Direito Civil prevê que nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados

a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Todavia, na sucessão ascendente, caso não sobrevivam os pais, mas tão somente os avós, divide-se a herança meio a meio, sendo metade para os avós paternos e metade para os maternos. Ou seja, caso os quatro avós sejam vivos, cada um receberá um quarto da herança do *de cuius*. (DIAS, 2018)

Assim, caso seja comprovada a multiparentalidade, os avós da linha (materna ou paterna) que possuir ascendência biológica e socioafetiva irão dividir a herança igualmente, sendo que cada avó dessa linha herdará um oitavo da herança, enquanto os avós da linha em que não haja a multiparentalidade herdarão um quarto da herança cada um.

Isto é, o mesmo que acontece na sucessão para os genitores, ocorrerá na sucessão para os avós, e assim sucessivamente, os biológicos herdarão concorrentemente com os socioafetivos, de acordo com suas linhas (maternas e paternas), por força do artigo 1.836 do Código Civil.

Também é importante o destaque de como ocorre a concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes na herança. Quando o sobrevivente concorre com os ascendentes, poderá receber, no mínimo, um terço e, no máximo, a metade da herança.

De acordo com o artigo 1.837 do Código Civil, a diferença na porcentagem da herança está condicionada ao número dos ascendentes e ao grau de parentesco dos mesmos com o *de cuius*. Se o cônjuge/companheiro concorre com ambos os genitores do autor da herança, recebe um terço da herança. Já quando concorre com apenas um dos pais, os avós ou os bisavós do falecido, ao cônjuge/companheiro é assegurada a metade, independentemente do número de avós ou bisavós vivos. (DIAS, 2018)

Em situação que seja reconhecida a multiparentalidade, ao cônjuge/companheiro ainda será reservado um terço da herança, isto é, os genitores biológicos e

socioafetivos herdarão concorrentemente e de acordo com suas linhas (materna e paterna) os outros dois terços da herança do *de cuius*.

Como já salientado, apenas a linha que possuir o genitor socioafetivo e biológico irá dividir a sua parte da herança. Ou seja, caso haja um pai socioafetivo e um biológico e apenas uma mãe, o cônjuge/companheiro sobrevivente herdará um terço da herança, a mãe herdará um terço da herança e os pais dividirão por dois o um terço da herança reservada a linha paterna.

Todavia, se na situação hipotética acima citada não existir a mãe, mas apenas os pais biológico e socioafetivo, o cônjuge herdará metade da herança e a outra metade será dividida igualmente entre os pais.

E a mesma situação ocorre caso não sobreviva nenhum genitor, mas apenas os avós, ao cônjuge/companheiro será reservado metade da herança e a outra metade será dividida entre os avós. No exemplo indicado, a linha paterna era a multiparental, ou seja, um quarto da herança será direcionado aos avós maternos e o um quarto reservado aos avós paternos, será dividido por dois, considerando a existência de avós paternos biológico e socioafetivos.

Assim, se os quatro avós paternos forem vivos, cada um deles herdará um quarto de um quarto da herança, enquanto cada um dos avós maternos herdará metade de um quarto da herança, ou seja, um oitavo.

Este entendimento deve ser adotado para toda sucessão em linha reta ascendente em relações multiparentais, que os ascendentes herdarão concorrentemente, de acordo com suas linhas, maternas e paternas, por força do art. 1.836 do Código Civil.

Dessa forma, é possível concluir que os ascendentes socioafetivos farão jus à herança do *de cuius*, assim como os ascendentes biológicos, sendo que a divisão da herança deverá respeitar as linhas maternas e paternas e dentro da linha em que existir a multiparentalidade será realizada uma divisão, entre o genitor socioafetivo e o biológico, preservando-se a herança da outra linha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos e as evoluções legislativas, o conceito de família se expandiu e deixou de ser limitado apenas aquela originada do casamento e unida por laços consanguíneos.

Com o advento da Constituição de 1988 e do atual Código Civil surgiram novas formas de constituição familiar e foi estabelecida a igualdade entre os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo os mesmos direitos para todos.

O artigo 1.593 do Código Civil prevê as espécies de parentesco, sendo natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A filiação socioafetiva está enquadrada no termo “outra origem” previsto no supracitado dispositivo legal, sendo, portanto, uma forma de filiação legítima e já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Além de reconhecer a filiação socioafetiva, no julgamento do RE 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal determinou a possibilidade de concomitância desta espécie de filiação com a filiação biológica.

Para além disso, o presente trabalho abordou acerca dos desdobramentos sucessórios decorrentes do parentesco e, em especial, sobre a vocação hereditária em linha reta ascendente, prevista nos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil.

Da análise dos referidos dispositivos legais, conclui-se que a ascendência provoca duas linhas de parentesco, materna e paterna, e nos casos de transmissão de herança quando o *de cuius* não possui descendentes, os genitores herdarão em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes por acaso existentes, como avós e bisavós.

Porém, caso não sobrevivam os pais, mas apenas os avós, a herança será dividida igualmente entre a linha materna e paterna, assim, se os quatro avós forem vivos, cada um receberá um quarto da herança do falecido.

Já no caso de concorrência com cônjuge/companheiro, este poderá receber, no mínimo, um terço e, no máximo, a metade da herança, conforme preconiza o artigo 1.837 do Código Civil. Isto é, se o cônjuge/companheiro concorrer com ambos os genitores do *de cujus*, receberá um terço da herança, porém, quando concorrer com apenas um dos pais, os avós ou os bisavós do falecido, receberá metade da herança.

Dessa forma, considerando o reconhecimento da multiparentalidade pelo STF, este trabalho realizou uma análise acerca da multiparentalidade, dos efeitos jurídicos e dos efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da mesma.

Em especial, abordou-se acerca dos efeitos da multiparentalidade no direito sucessório dos ascendentes, tendo em vista a lacuna normativa do Código Civil, que não prevê como será realizada a divisão da herança para os ascendentes em caso de concomitância da filiação socioafetiva e biológica.

Assim, concluiu-se que os ascendentes biológicos e afetivos deverão herdar concorrentemente, segundo suas linhas maternas e paternas, conforme disposto no artigo 1.836 do Código Civil.

Ou seja, a parte da herança referente a linha (materna ou paterna) que possuir genitores socioafetivo e biológico, será dividida igualmente entre os mesmos, enquanto a outra metade, referente a linha que possuir apenas um genitor permanecerá intacta.

Contudo, caso os avós sejam chamados à sucessão, os avós da linha (materna ou paterna) que possuir ascendência biológica e socioafetiva irão dividir a herança igualmente, sendo que cada avó dessa linha herdará um oitavo da herança, enquanto os avós da linha em que não haja a multiparentalidade herdarão um quarto da herança cada um.

Isto é, o mesmo que acontece na sucessão para os genitores, ocorrerá na sucessão para os avós, e assim sucessivamente, os biológicos herdarão concorrentemente com os socioafetivos, de acordo com suas linhas (maternas e paternas), por força do artigo 1.836 do Código Civil.

Com relação a concorrência dos ascendentes com o cônjuge/companheiro, concluiu-se que ao mesmo ainda será reservado um terço da herança, ou seja, os genitores biológicos e socioafetivos herdarão concorrentemente e de acordo com suas linhas (materna e paterna) os outros dois terços da herança do *de cujus*. Porém, apenas a linha que possuir o genitor socioafetivo e biológico irá dividir a sua parte da herança.

Ou seja, caso haja um pai socioafetivo e um biológico e apenas uma mãe, o cônjuge/companheiro sobrevivente herdará um terço da herança, a mãe herdará um terço da herança e os pais dividirão por dois o um terço da herança reservada a linha paterna.

Todavia, se não existir a mãe, mas apenas os pais biológico e socioafetivo, o cônjuge herdará metade da herança e a outra metade será dividida igualmente entre os pais.

E o mesmo ocorrerá caso não sobreviva nenhum genitor, mas apenas os avós, ao cônjuge/companheiro será reservado metade da herança e a outra metade será dividida entre os avós, destacando-se que na linha que houver sido reconhecida a multiparentalidade, a herança será dividida por dois, considerando a existência de avós biológico e socioafetivos.

Assim, o presente trabalho concluiu que os ascendentes socioafetivos farão jus à herança do *de cujus*, assim como os ascendentes biológicos, salientando-se que a divisão da herança deverá respeitar as linhas maternas e paternas, sendo que dentro da linha em que existir a multiparentalidade será realizada uma divisão, entre o genitor socioafetivo e o biológico, preservando-se a herança da outra linha.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Armstron da Silva Cedrim. **O direito à herança do filho adotado sob égide do Código Civil de 1916, após advento do art. 227, § 6º da Constituição da República de 1988 (CR/88)**. 2014. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42184/o-direito-a-heranca-do-filho-adotado-sob-egide-do-codigo-civil-de-1916-apos-advento-do-art-227-6o-da-constituicao-da-republica-de-1988>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOUSA, Ana Maria Viola de. **Organização da família contemporânea: complexidade e indefinição dos vínculos jurídicos**. Revista de Direito Privado, v. 48, p. 191 - 215, 2011.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2º Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Leticia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e psicologia. **Revista de Artigos**. 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo. Vitória, p.293-299. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:**

Famílias. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Ana Luiza Veiga; VIEIRA, Marcelo de Mello. **O melhor interesse e a autonomia progressiva de crianças e adolescentes.** Revista de Direito da Infância e da Juventude, v. 2, p. 233, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - direito de família.** 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6 - Direito de Família.** 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. **Sucessão Legítima.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

LEITE, Taylisi de Souza Correa; BORGES, Paulo Cesar Correa; CORDEIRO, Euller Xavier. **Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 14, n. 2, p. 125-144, 1 abr. 2014.

LIMA, Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade.** 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 6: Sucessões.** 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 35ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 3, p. 87-128, 26 jun. 2008.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no Direito Sucessório.** São Paulo: Editora Fiuza, 2008.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Temas de Direito e Processo de Família e Sucessões**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. **Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 20, n. 1, p. 191-218, 9 ago. 2019.